



CAOPDI

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso

Informativo

Edição 19 - Março/Abril de 2017

*CONHEÇA OS PROJETOS DO CAOPDI
PGA 2016/2017*

NOTÍCIAS

Comissão aprova projeto que obriga estabelecimentos a ofertar cadeira de rodas

Foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Piauí o Projeto de Lei nº 19/2017 de autoria do deputado Dr. Hélio (PR) que obriga a disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito do Piauí. O relator da matéria foi o deputado Fernando Monteiro (PRTB).

De acordo com o projeto serão alcançados pela lei estabelecimentos como: bancos, supermercados, hipermercados, shoppings, cinemas, terminais de transporte público, entre outros. Além disso, estes locais deverão adaptar-

se para o acesso e uso das cadeiras de rodas através da instalação de rampas, elevadores e portas adequadas para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Os estabelecimentos deverão ter, no mínimo, duas cadeiras de rodas.

Apesar de na CCJ ser apenas analisada a constitucionalidade dos projetos, o deputado João de Deus (PT) ressaltou quanto a sua aplicabilidade, pois, segundo o parlamentar, é importante também levar em consideração o porte dos estabelecimentos que a lei vai abranger. “Vai obrigar todo mundo? Porque

existem por exemplo, restaurantes pequenos. As vezes a gente pensa em leis que muitas vezes são complexas, mas como a matéria não fere o vício de iniciativa, aprovo o relatório”, disse.

O deputado Fernando Monteiro destaca que já existe uma lei que beneficia os idosos nesse

sentido e que a iniciativa em questão apenas amplia o benefício para as pessoas deficientes e de mobilidade reduzida, sem onerar o Estado.

Fonte: http://www.alepi.pi.gov.br/noticiasConteudo_inc.php?idNoticia=5979

Publicado em 18/04/2017

Cida Santiago apresenta PL que prevê pratos e talheres adaptados para deficientes visuais

Projeto de Lei de autoria da vereadora Cida Santiago que obriga bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares a disponibilizarem aos usuários com deficiência visual prato e talheres adaptados está tramitando na Câmara Municipal de Teresina. O PL tem o objetivo de levar melhoria na vida das pessoas com deficiência visual e para pessoas com mobilidade reduzida.

Após a aprovação e sanção, os estabelecimentos comerciais terão um prazo de um ano, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Município, para se enquadrarem nas disposições desta lei. No caso do descumprimento da lei, sujeitar-se-á o estabelecimento comercial às seguintes penalidades:

1. Advertência escrita, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização, na primeira infração;
2. Multa equivalente a 200 UFIRs, em caso de reincidência;
3. Cassação do alvará de funcionamento, quando, depois de advertido e multado, continuar descumprindo a lei.

Fonte: <http://www.teresina.pi.leg.br/noticia/cida-santiago-apresenta-pl-que-preve-pratos-e-talheres-adaptados-para-deficientes-visuais>

Publicada em 07/04/2017

Comissão de Segurança aprova prisão adaptada para pessoa com deficiência

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou proposta da deputada Mara Gabrielli (PSDB-SP) que assegura à pessoa com deficiência o direito de cumprir pena em instalação adaptada a sua condição peculiar. A proposta inclui o direito na Lei de Execução Penal (7.210/84).

A medida está prevista no Projeto de Lei 7602/14, da deputada Mara Gabrielli (PSDB-SP), e recebeu parecer pela aprovação do relator na comissão, deputado Aluisio Mendes (PTN-MA).

Aluisio Mendes manteve a emenda aprovada

anteriormente pela Comissão de Seguridade Social e Família que retirou do texto a menção a “estabelecimento distinto e exclusivo” para pessoas com deficiência que cumprem pena privativa de liberdade. “Essa medida poderia ocasionar o isolamento desses indivíduos, dificultando o seu processo de reintegração à sociedade”, concordou Mendes.

Homens ou mulheres

Por outro lado, o relator suprimiu outra emenda da Comissão de Seguridade que deixava explícito no texto que a medida se aplicaria a alas e presídios femininos e que os recursos das adaptações viriam do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

“O projeto já se aplicará a todos os apenados deficientes, independentemente de serem homens ou mulheres. Não se mostra necessária e adequada, portanto, a menção expressa aos ‘presídios ou alas femininas’”, disse Aluisio Mendes.

Sobre o financiamento das adaptações com recursos do Funpen, o relator lembrou que a Lei Complementar 79/94 já dispõe que os recursos do fundo serão aplicados em “construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais”. “Estar-se-ia dando destinação a recursos do Funpen, que é disciplinado por lei complementar, por meio de lei ordinária, o que não nos parece possível”, justificou.

Tramitação

A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O texto já havia sido aprovado pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Fonte: Agência Câmara Notícias.

Deputado quer reserva gratuita no transporte para idosos

O deputado Marden Menezes (PSDB) apresentou na Assembleia Legislativa do Piauí o Projeto de Lei nº 08, de 07 de fevereiro de 2017, que altera o dispositivo da Lei 6.488, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a reserva de vagas gratuitas para os idosos no sistema de transporte intermunicipal de passageiros no Piauí.

Conforme a proposta, fica assegurada a reserva da vaga gratuita para as pessoas idosas carentes com idade a partir de 60 anos no sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Piauí.

Serão asseguradas duas vagas gratuitas, por viagem, em cada veículo do sistema. Além disso, haverá desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

Terão direito a preferência às duas vagas os dois primeiros idosos que se apresentarem. É considerado carente, para efeitos da lei, a pessoa que comprovar renda de até dois salários mínimos. Para obter o benefício, o idoso terá que comprovar sua idade e residência no Estado.

Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – O deputado Marden Menezes apresenta, anexo ao Projeto, um ofício da presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, Maria Leidimar Alencar de Almeida, onde é apresentada uma proposta que insti-

tui o Passe Livre Intermunicipal, com parecer da OAB-PI.

Fonte: http://www.alepi.pi.gov.br/noticiasConteudo_inc.php?idNoticia=5855

Publicada em 23/03/2017

ATUAÇÃO MINISTERIAL

Ministério Público trabalha para promover o atendimento de crianças com microcefalia em todo o Estado

O Ministério Público, por meio de projeto desenvolvido pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso – CAOPDI, vem trabalhando desde o ano de 2016, para incluir todas as crianças com microcefalia decorrente de infecção causada pelo vírus Zika, na estimulação precoce e na assistência social.

Desde o início do projeto até o momento 41,02% das crianças já foram incluídas na estimulação precoce e 64,10% na assistência social, números significativos que demonstram o comprometimento de todos os Promotores de Justiça atuantes na causa.

Atualmente, o número de casos confirmados vem sendo reduzido, totalizando, no ano de 2017, apenas 07 até o momento.

O CAOPDI participa do Comitê Estadual para o Enfrentamento da Microcefalia e continuará acompanhando as estratégias de atendimento às crianças e encaminhando aos membros do MPPI informações atualizadas acerca do tema.

Estão envolvidas no projeto as Promotorias de Justiça de: Altos, Anísio de Abreu, Barras, Batalha, Bocaina, Campo Maior, Caracol, Barro Duro, Castelo do Piauí, Cristino Castro, Curimatá, Elesbão Veloso, Floriano, Itaueira, Jaicós, Itainópolis, Nossa Senhora dos Remédios, São João do Piauí, Oeiras, Paes Landim, Paulistana, Parnaguá, Parnaíba, Pedro II, Picos, Piripiri, Pio IX, Porto, Piracuruca, São Raimundo Nonato, São Pedro do Piauí, São Felix do Piauí, Simões, Teresina, União e Várzea Branca.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social. Ministério Público do Estado do Piauí MP-PI.

Publicada em 07/02/2017

Ministério Público prestigia inauguração do Centro de Referência Odontológica à Pessoa com Deficiência Intelectual e Autismo

A titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, Marlúcia Gomes Evaristo Almeida, participou da solenidade de inauguração do Centro de Referência Odontológica à Pessoa com Deficiência Intelectual e Autismo, no Hospital da Polícia Militar do Piauí. O evento foi realizado na manhã de hoje (27).

A gestão do Centro é de responsabilidade da Secretária de Estado da Saúde (SESAPI), que a executará em parceria com a Secretaria para Inclusão da Pessoa com Deficiência (SEID). Na nova unidade, serão atendidas pessoas com deficiência intelectual e autismo que não forem colaborativas no tratamento odontológico.

A 28ª Promotoria de Justiça é especializada na defesa das pessoas com deficiência e dos idosos, trabalhando para assegurar a esse público o pleno exercício da cidadania, o que inclui o direito de acesso aos serviços de saúde.

*Fonte: Assessoria de Comunicação Social
Ministério Público do Estado do Piauí MP-PI*

Publicada em 27/04/2017

Ministério Público participa de audiência sobre o serviço “Transporte Eficiente”

A Promotora de Justiça Marlúcia Evaristo, titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, participou de audiência pública sobre o Transporte Eficiente para cadeirantes. O evento foi realizado hoje (20), na Câmara de Vereadores. A representante do Ministério Público falou sobre as deficiências no serviço e sobre as medidas que estão sendo adotadas para sanar as irregularidades junto à STRANS. A 28ª Promotoria de Justiça trabalha em defesa das pessoas com deficiência e dos idosos, para assegurar a esse público o pleno exercício da cidadania, o que inclui o direito de

ir e vir. Por isso, o Ministério Público fiscaliza permanentemente o “Transporte Eficiente”, que atende a dezenas de cadeirantes.

*Fonte: Assessoria de Comunicação Social
Ministério Público do Estado do Piauí MP-PI*

Publicada em 20/04/2017

MPPI expede recomendação para melhoria nas academias populares de Teresina

A 29ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI, emitiu na última segunda-feira, 17, nota recomendatória, ao Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Renato Pires Berger, quanto a adoção de providências administrativas para regularização das academias populares da terceira idade de Teresina.

Entre as considerações apresentadas pelo Promotor de Justiça, Eny Marcos Pontes, estão a existência de um inquérito civil público (nº 23/2014) instaurado e inspeções realizadas que apontam irregularidades como: ausência dos profissionais designados no projeto das academias, além da evidente deterioração e falta de manutenção dos aparelhos instalados nas praças onde estão situadas as academias populares da terceira idade na capital piauiense. O membro do MPPI cita o artigo 196 da Constituição Federal, que diz: “a saúde é

direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação”.

A SEMEL tem um prazo de 60 dias para o atendimento da recomendação, bem como o envio de informações detalhadas das medidas adotadas para o pleno funcionamento das academias. Caso a secretaria não efetive o solicitado pela recomendação, o representante do Ministério Público alerta que tomará as medidas judiciais cabíveis.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social
Ministério Público do Estado do Piauí MP-PI

Publicada em 19/04/2017

Audiência pública discute a gratuidade do transporte público para idosos e pessoas com deficiência em Picos

O transporte gratuito municipal, intermunicipal e interestadual de idosos e pessoas com deficiência foi tema de Audiência Pública realizada no dia (6), no Auditório do Fórum da Comarca de Picos, com a presença de autoridades representantes de entidades, secretários municipais de saúde e assistência social dos municípios da jurisdição de Picos, Santana do Piauí, São José do Piauí, Sussuapara, Dom Expedito Lopes, Geminiano, Aroeiras do Itaim, representantes das concessionárias do serviço público de transporte coletivo, população em geral, para abordar os direitos que devem ser assegurados pelas empresas que prestam o serviço aos usuários do

município.

A audiência foi realizada sob a presidência da Promotora de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Picos, Ana Cecília Rosário Ribeiro, e contou com a participação do Procurador da República em Picos, Lucas Daniel Chaves de Freitas; do Secretário Municipal de Transportes e mobilidade de Picos, Edilberto Cirilo de Sousa; do Presidente da OAB subseção de Picos, Dr. Franck Sinatra Bezerra; representando a Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência, Iara Moura;

do representante da ANTT, Arlindo Santos e do Secretário de Assistência Social de Dom Expedito Lopes, Matsuzuk Cipriano.

Na ocasião, foram apresentadas as legislações que regulamentam a temática para assegurar o direito a gratuidade no transporte coletivo para idosos e pessoas com deficiência. Foram discutidas estratégias já utilizadas, como as carteiras de identificação para veículos de pessoas pertencentes a esses grupos, com a abrangência para a zona metropolitana de Picos, para atender também aos municípios circunvizinhos.

O espaço também contou com a participação de usuários do transporte coletivo que relataram as experiências vivenciadas no uso do transporte, com a não garantia dos direitos assegurados conforme previsto nos dispositivos legais que garantem o direito da gratuidade aos grupos que foram contemplados como temática central da audiência.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social
Ministério Público do Estado do Piauí MP-PI
Publicada em 10/04/2017

MPPI participa de audiência sobre o Dia Internacional de Conscientização do Autismo

O Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), por meio da 28ª Promotoria de Justiça, participou de audiência na Assembleia Legislativa do Piauí (ALEPI) pela passagem do Dia Internacional de Conscientização do Autismo. A audiência foi proposta pelo Deputado Estadual Fernando Monteiro. Em sua fala a Promotora de Justiça Marlúcia Evaristo ressaltou a importância da quebra

do preconceito em relação às pessoas com autismo. Além disso, a representante do MP Estadual enfatizou a necessidade de políticas públicas para o segmento.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social
Ministério Público do Estado do Piauí MP-PI
Publicada em 05/04/2017

MPPI participa de caminhada em alusão ao Dia Internacional de Conscientização do Autismo

A Promotora de Justiça Marlúcia Evaristo, titular da 28ª Promotoria de Justiça, participou de caminhada alusiva ao Dia Internacional de Conscientização do Autismo, comemorado no último domingo (02). O percurso da caminhada realizada foi da ponte Estaiada à Potycabana, zona Leste de Teresina.

Participaram da caminhada diversas associa-

ções e autoridades, além de pais e pessoas com a Síndrome do Espectro do Autismo. Na chegada ao Parque Potycabana ocorreu a posse dos conselheiros do CONEDE-PI (Conselho Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência) para o biênio 2017/2019. O Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) faz parte do conselho representado pelas Promotoras Marlúcia Evaristo, conselheira titular; e Janaí-

na Aguiar, conselheira suplente, e que coordena o CAOPDI (Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso) do MP Estadual.

Em sua fala, Marlúcia Evaristo enfatizou a importância da caminhada e do Conselho, órgão

deliberativo, consultivo e fiscalizador das políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência de nosso Estado.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social
Ministério Público do Estado do Piauí MP-PI
Publicada em 03/04/2017

MPPI cobra asfaltamento de ruas onde residem pessoas com deficiência em Teresina

O Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), através da 28ª Promotoria de Justiça, sob titularidade da Promotora de Justiça Marlúcia Evaristo, realizou audiência com a SEMDHU (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Teresina), CONADE (Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência), ADEFT (Associação dos Deficientes Físicos de Teresina) e ASCAMTE (Associação dos Cadeirantes de Teresina).

A reunião, que ocorreu na sede da zona Leste do MPPI, teve por finalidade discutir o asfaltamento de ruas onde residem pessoas cadeirantes ou com mobilidade reduzida. A prefeitura de Teresina realiza os cronogramas de asfaltamento de ruas, de acordo com informações do CONADE – Teresina. Foi esclarecido ainda que foram estabelecidos critérios objetivos para seleção das ruas a serem beneficiadas com pavimentação asfáltica, levando em consideração dois aspectos: custo de execução da obra e a quantidade de pessoas com deficiência beneficiadas.

A Prefeitura de Teresina, por meio da SEMDUH, ainda informou que reabrirá o prazo para solicitação de asfaltamento e que até o final de junho estabelecerá a lista de ruas que receberão asfalto, a um custo de R\$ 2 milhões de reais, disponibilizados com essa finalidade.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social
Ministério Público do Estado do Piauí MP-PI
Publicada em 03/04/2017

3ª Promotoria de Justiça de Picos executa projeto “O MP em sua casa”, para proteção a pessoas em situação de risco

A Promotora de Justiça Ana Cecília Rosário Ribeiro, com atuação na comarca de Picos, está coordenando a execução do projeto “O Ministério Público em sua casa”, que objetiva a proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade social. O Ministério Público se articulou com o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e o NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família) para a realização de visitas domiciliares que permitem o estabelecimento de um contato próximo com as famílias envolvidas e a detecção, com maior precisão, das necessidades e possibilidades de encaminhamento para a rede de apoio.

O projeto alcança sete municípios da macrorregião e é voltado à proteção da pessoa com deficiência, da população LGBT e da pessoa idosa, abrangendo variados temas, como as questões etnicorraciais, a homofobia, a diversidade religiosa e a implementação de garantias ao exercício da cidadania pelas pessoas vulneráveis e em estado de risco. Toda a equipe da 3ª Promotoria de Justiça de Picos está engajada: a Promotora de Justiça, um servidor e um estagiário compõem

o NUPROVIDA. O grupo se reúne uma vez a cada 15 dias com a equipe de psicólogos do CREAS/CRAS para definir as estratégias a serem implementadas junto a cada família ou pessoa.

“O projeto permite uma maior aproximação entre o Ministério Público e a sociedade, além de viabilizar um mapeamento das políticas públicas necessárias na região e fomento à sua criação”, explica Ana Cecília Ribeiro. Inicialmente, o NUPROVIDA identificou os procedimentos relacionados a pessoas em situação de risco ou de vulnerabilidade, que já tramitavam na 3ª Promotoria de Justiça. Atualmente, sete pessoas estão sendo assistidas. As visitas domiciliares, geralmente, são acompanhadas por assistentes sociais e psicólogos do CREAS/CRAS do município.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social
Ministério Público do Estado do Piauí MP-PI
Publicada em 31/03/2017

Ministério Público visita Associação dos Amigos dos Autistas do Piauí

A Promotora de Justiça Raquel Galvão, titular da 23ª Promotoria de Justiça de Teresina, com atuação no Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sul - Bela Vista, acompanhada da Assistente Social e servidora do Ministério Público, Maria Luiza da Silva Lima, realizou visita institucional à Associação dos Amigos dos Autistas

do Piauí (AMA).

A visita teve como objetivo verificar as condições de funcionamento das atividades da instituição e a aplicação de recursos provenientes das transações penais, tendo em vista que a referida entidade está cadastrada e habilitada para receber recursos finan-

ceiros obtidos de penas alternativas aplicadas pelo Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sul, Bela Vista.

A AMA é uma entidade filantrópica, que tem como finalidade prestar atendimento educacional e saúde especializada, habilitação e inclusão de modo gratuito às pessoas com autismo e serviços de apoio às famílias.

Além disso, promove a formação de profissionais dedicados ao tratamento das pessoas com autismo. Destaca-se que os profissionais que

compõem o setor de educação especial possuem oficina própria onde elaboram material pedagógico adaptado para pessoas com deficiência. Além de utilizarem esses recursos pedagógicos nas atividades de salas de aulas, vendem para o público externo e destinam os valores arrecadados para a manutenção dos serviços.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social
Ministério Público do Estado do Piauí MP-PI
Publicada em 22/03/2017

Promotora de Justiça ministra palestra sobre passe livre para pessoas com deficiência

A Promotora de Justiça Marlúcia Gomes Evaristo Almeida, titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, ministrou palestra, na manhã de hoje (17), sobre o passe livre no transporte coletivo intermunicipal de passageiros e sobre o passe livre cultura para pessoas com deficiência, durante o III Seminário Estadual sobre o Passe Livre Intermunicipal.

O evento ocorreu no auditório do CEIR (Centro Integrado de Reabilitação) e contou com a presença do Secretário Estadual para a Inclusão das Pessoas com Deficiência, da Secretária Estadual de Educação, do Presidente do SINEONIBUS e de diversos gestores dos municípios piauienses.

A representante do Ministério Público fez explanação sobre os direitos e deveres dos beneficiários de ambos os passes, visando a esclarecer as principais dúvidas dos gestores responsáveis por sua emissão.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social
Ministério Público do Estado do Piauí MP-PI
Publicada em 17/03/2017

MP reúne representantes de conselhos municipais em Capitão de Campos para apurar suas condições de estrutura e de organização

A Promotoria de Justiça de Capitão de Campos promoveu uma reunião com representantes de diversos conselhos municipais, com o objetivo de apurar as condições de funcionamento de cada órgão, com ênfase aos aspectos estruturais e organizacionais. O encontro foi realizado na tarde de 16.03.2017, na Casa dos Conselhos.

Estavam presentes membros do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal do FUNDEB, do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural, do Conselho Municipal da Assistência Social, do Conselho Municipal do Idoso, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dos conselhos escolares de 14 unidades de ensino. Também participaram representantes do Sindicato dos Servidores Municipais.

O Promotor de Justiça Márcio Franca ressaltou a importância dos conselhos como instru-

mentos importantes para o controle social da qualidade dos serviços públicos. O representante do Ministério Público fixou o prazo de 15 dias para que cada conselho apresente um levantamento de suas necessidades estruturais, para que a Promotoria de Justiça possa instar os gestores públicos a implementar melhorias.

Os conselheiros que participaram da reunião destacaram a importância da atuação ministerial. De acordo com Edilson Higino, do Conselho Municipal da Assistência Social, o Ministério Público, ao reunir os conselhos, se posiciona como uma instituição de vanguarda, cujo trabalho é essencial para a promoção dos direitos do cidadão.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social
Ministério Público do Estado do Piauí MP-PI
Publicada em 17/03/2017

Ministério Público do Piauí participa de reunião do Grupo Nacional de Direitos Humanos

As Promotoras de Justiça Maria Eugênia Gonçalves Bastos e Janaína Rose Ribeiro Aguiar, que coordenam o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA) e o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso (CAOPDI), respectivamente, participaram de reunião do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), em João Pessoa, capital da Paraíba, nos dias 15, 16 e 17 de março.

O GNDH é órgão do Conselho Nacional de Pro-

curadores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) que tem por finalidade promover, proteger e defender os direitos fundamentais dos cidadãos. Com atuação em âmbito nacional, o grupo tem como objetivo a efetivação dos direitos humanos a partir da interlocução com a sociedade civil, da articulação entre os MPs, da promoção de convênios e de outros meios de atuação. Os membros do Ministério Público do Piauí têm participado ativamente das reuniões periódicas, traba-

lhando junto às comissões temáticas criadas no âmbito do grupo.

A pauta do encontro dos integrantes da Comissão Permanente do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Patrimônio Cultural (COPEMA) incluiu discussões sobre o uso de agrotóxicos, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regularização fundiária e valorização ambiental, dentre outros temas. Já a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEDPDI) promoveu debates sobre inovações produzidas pela Lei Brasileira de Inclusão, a rede de apoio social à pessoa idosa,

os procedimentos adotados pelo Corpo de Bombeiros em casos de sinistros envolvendo pessoas com deficiência e as eleições dos membros dos conselhos de direitos da pessoa idosa, dentre outros.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social
Ministério Público do Estado do Piauí MP-PI
Publicada em 15/03/2017

Ministério Público inspeciona instituições de longa permanência para idosos em Teresina

A 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, que atua em defesa das pessoas com deficiência e dos idosos, realizou as inspeções anuais nas instituições de longa permanência para idosos da capital, em cumprimento à Resolução CNMP nº 154/2016.

As inspeções se iniciaram pelo Abrigo São Lucas e a Casa São José, na manhã de 13.03.2017. A 28ª Promotoria de Justiça contou com o auxílio do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso (CAOPDI), que foi representado por sua coordenadora, a Promotora de Justiça Janaína Rose Aguiar.

Foram inspecionadas, ainda, a Casa Frederico Ozanam e a Casa de Manahim (em 14.03), o Lar de Sant'Ana e o Lar das Flores de Maria (em 15.03) e a Vila do Ancião (em 16.03).

Estiveram presentes às inspeções representantes da Secretaria Municipal do Trabalho, da Cidadania da Assistência Social (SEMTCAS), da Fundação Municipal de Saúde (FMS) e do Corpo de Bombeiros.

Como resultado das inspeções, foram obtidas melhorias na Casa de Manahim e na Vila do Ancião, após audiências realizadas pela 28ª Promotoria de Justiça, estando em curso inquérito civil sobre as condições de funcionamento das ILPIs, no qual a Promotoria de Justiça está dando prosseguimento à adoção de medidas tendentes à regularização das instituições.

Com informações da Assessoria de Comunicação Social/Ministério Público do Estado do Piauí MP-PI e da 28ª Promotoria de Justiça.

STF

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO. MULTA. SÚMULA 284. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. SÚMULAS 279 e 280/STF. IMPLEMENTAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – Recurso extraordinário com alegação que esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 279, 280 e 284 do STF, pela deficiência na sua fundamentação e porque a questão posta nos autos está fundamentada na interpretação da legislação infraconstitucional, local e federal, aplicável à espécie (Decreto Estadual 58.819/SP, CPC e ECA), bem como na análise de fatos e provas.

II - É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.

III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC.

(ARE 1010267 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 10-04-2017 PUBLIC 11-04-2017)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA (CF/88, ART. 40, § 4º, I). PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA QUE O PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL SEJA ANALISADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA MEDIANTE A APLICAÇÃO,

NO QUE COUBER, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/13. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O provimento normativo-concretizador do direito de aposentação em regime especial por servidor público alcançado na via injuncional na Suprema Corte firmou-se no sentido de se viabilizar o gozo do direito em isonomia de condições com trabalhadores da iniciativa privada. (Precedente: MI nº 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 30/11/07).

2. Impossibilidade de o STF, em sede de mandado de injunção, substituir-se ao Parlamento na conformação dos parâmetros de aferição das condições especiais (Precedente: MI nº 844/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 30/9/2015).

3. Ordem concedida para viabilizar ao servidor que tenha seu pedido de aposentadoria apreciado pela autoridade administrativa competente, nos termos da Lei Complementar nº 142/13.

4. Agravo regimental não provido. (MI 6475 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017)

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Gol Linhas Aéreas S/A., contra decisão proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA, que teria afrontado o acórdão proferido na ADI 3.934/DF, de minha relatoria. A reclamante narra que o Ministério Público Federal – MPF promoveu ação civil pública contra a “[...] UNIÃO FEDERAL, MINICÍPIO DE SANTARÉM/PA, VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE – VARIG S/A, TAM LINHAS AÉREAS S/A, visando assegurar aos idosos e portadores de deficiência física a

concessão do ‘passe livre’ no transporte aéreo interestadual, nos termos das Leis n.º 8.899/94 e n.º 10.741/2003, bem como a reparação do dano moral coletivo. 2. Ato contínuo, em 19/08/2005, o juízo de 1º grau proferiu sentença excluindo o MUNICÍPIO DE SANTARÉM, TAM e VARIG S/A da lide, haja vista a patente carência da ação e, no mérito, condenou tão somente a UNIÃO FEDERAL a implementar as rotinas que possibilitem o acesso dos hipossuficientes ao transporte aéreo interestadual, nos termos da Portaria Interministerial 003 de 10/04/2001, bem como ao pagamento de dano moral coletivo no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)” (pág. 2 do documento eletrônico 1). O MPF apelou de tal decisão e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso para reintegrar à lide a VARIG – S/A. e TAM LINHAS AÉREAS S/A. Contra esse julgado foram interpostos recursos especial e extraordinários, pendentes de análise. A reclamante aduz que, iniciada a execução provisória da sentença, o juízo de piso acolheu “[...] o pedido de inclusão na demanda da VRG LINHAS AÉREAS S/A, atualmente denominada de GOL LINHAS AÉREAS S/A, sob o argumento de que esta teria sucedido as obrigações da falida VARIG –S/A, nos moldes do art. 43 do CPC/73 (correspondente ao art. 110 CPC/2015), passando a constar do polo passivo da ação civil pública em questão (docs. 05 e 06). Dessa forma, foi expedida intimação à GOL/VRG determinando que, no prazo de 60 (sessenta), a cia aérea passe a reservar, nos voos com saída e chegada em Santarém – PA, pelos menos 02 (dois) assentos para transporte gratuito de idosos e deficientes, comprovadamente carentes, observadas as demais exigências estabelecidas na Portaria Interministerial 003/2011 (doc. 07)” (pág. 3 do documento eletrônico 1). A reclamante alega, contudo, a “impossibilidade jurídica de ser responsabilizada pelas obrigações impostas à falida VARIG, conforme apregoam os artigos 60 e 141 da Lei 11.101/2005” (pág. 3 do documento eletrônico 1). Sustenta, nesse sentido, que “a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA violou frontalmente o que fora decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3934/DF” (pág. 7 do documento eletrônico 1). Isso porque “[...] determinou, em sede cumprimento de sentença, a inclusão da

GOL Linhas Aéreas S/A no polo passivo da demanda, sem que essa tenha sido parte no processo de conhecimento, sob o argumento de [sic] aquela teria sucedido a falida VARIG nos autos do processo, em total desrespeito ao precedente vinculante acima mencionado” (págs. 7-8 do documento eletrônico 1). Argumenta, além disso, que “[...] a aquisição da Unidade Produtiva Varig pela VRG Linhas Aéreas S/A - atualmente GOL Linhas Aéreas S/A, passou a ter efeito apenas em 15/12/2006, sendo certo que inexistiu sucessão empresarial entre a adquirente e a UPV, conforme restou pacificado no julgamento da ADIN n.º 3934/DF, ao cancelar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados. [...] Logo, não é preciso um grande esforço intelectual para notar que as cias aéreas VRG/GOL e VARIG são pessoas jurídicas distintas, sendo que a única relação existente entre as empresas se resume, exclusivamente, a aquisição por parte da VRG Linhas Aéreas S/A da Unidade Produtiva ‘VARIG’ (UPV)” (págs. 12-14 do documento eletrônico 1). Por essa razão, entende que “[...] não pode ser responsabilizada por quaisquer das obrigações impostas à S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, sejam elas decorrentes de relações contratuais ou de decisões judiciais, uma vez que o leilão judicial ocorreu sob a égide de um processo de recuperação judicial, nos estritos termos da Lei 11.101/2005” (pág. 14 do documento eletrônico 1). Requer, ao final, o deferimento de liminar, justificando-o no “[...] iminente dano patrimonial, pois, ao conceder o ‘passe livre’ nos moldes da determinação judicial, a VRG/GOL deixará de arrecadar os valores referentes àqueles assentos, já que não poderá comercializá-los à terceiros interessados, o que prejudica não só a companhia aérea financeiramente, vez que não está previsto no orçamento da empresa tal contraprestação, como também interfere na oferta do transporte aéreo aos demais usuários do serviço público em geral” (pág. 18 do documento eletrônico 1). Para corroborar a

necessidade de deferimento da medida urgente, postula “[...] a juntada do parecer emitido pela Agencia Nacional de Aviação Civil – ANAC nos autos da Ação Civil Pública de nº 48172-11.2014.4.01.3300 – MT (doc. 12), que através de estudos e dados técnicos, demonstra qual será o real prejuízo das empresas aéreas quando da concessão de 02 (dois) assentos para idosos e/ou deficientes nos voos operados no território brasileiro. 55. Os valores apresentados pela ANAC são no mínimo assustadores, pois estamos lidando com um prejuízo na vultuosa quantia de R\$ 44.608.529,56. E isso, com base em dados colhidos no ano de 2010, sendo certo que a frota aérea operante em 2017 é bem superior. 56. Some-se isto, a atual crise econômica que assola o país, teremos como resultado um rombo nas contas da empresa em quantia bem superior ao valor acima apresentado” (págs. 18-19 do documento eletrônico 1). É o relatório necessário. Decido. Com efeito, por ocasião do julgamento da ADI 3.934/DF, de minha relatoria, declarou-se constitucional os dispositivos impugnados da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. O acórdão de julgamento foi assim ementado: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente”. O PDT, autor da ação, alegava, em suma, a inconstitucionalidade do mencionado diploma ao liberarem os arrematantes de empresas alienadas judicial-

mente das obrigações trabalhistas, tornando-os imunes aos ônus de sucessão, o que afrontaria os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, do trabalho e do pleno emprego, abrigados nos arts. 1º, III e IV, 6º e 170, VIII, da Lei Maior. O STF, no entanto, sob o meu voto condutor, não vislumbrou qualquer ofensa direta a valores, implícita ou explicitamente, protegidos pela Carta Política. A reclamante alega que, ao incluí-la no cumprimento de sentença que assegurou aos idosos e portadores de deficiência física a concessão do “passe livre” no transporte aéreo interestadual, nos termos das Leis 8.899/1994 e 10.741/2003, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA teria afrontado a decisão proferida naquela ADI. Tenho, contudo, à primeira vista, que essa afronta não ocorreu. Isso porque os dispositivos impugnados na mencionada ação direta afirma que o objeto da alienação dos ativos da empresa em recuperação judicial ou falência estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. A obrigação de conceder “passe livre”, todavia, decorreria da Lei 8.899/1994, que concedeu passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, e a Lei 10.471/2000, estatuto do idoso, que também assegura aos idosos o benefício da gratuidade de transporte. Assim, tais obrigações, parece-me, decorreriam de as empresas demandadas serem concessionárias de transporte público e não pelo fato da sucessão empresarial, não se ajustando com exatidão ao que decidido na ADI 3.934/DF. Isso posto, indefiro a liminar, sem prejuízo de melhor exame da questão por ocasião da análise de mérito. Requistem-se informações. Após, ouça-se o Procurador-Geral da República. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (STF - MC Rcl: 26600 PA - PARÁ 0002378-44.2017.1.00.0000, Relator: Min. RI-

CARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/03/2017, Data de Publicação: DJe-053 20/03/2017)

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanusa Inácio Machado em face de ato do Procurador-Geral da República que indeferiu a inscrição preliminar da Impetrante na condição de pessoa com deficiência no 29º concurso público para provimento de cargos de procurador da república. A impetrante afirma ter feito a juntada de laudo médico comprovando possuir visão monocular irreversível. Narra, no entanto, que a autoridade impetrada indeferiu o pedido, desconsiderando que a visão monocular se enquadra no conceito de deficiência, e acarretando à candidata prejuízo, uma vez que na concorrência geral não terá direito a concorrer em igualdade de condições, pois necessita do acréscimo de 60 minutos ao tempo regulamentar para o término da prova objetiva. Contra essa decisão, a impetrante alega que, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e também do Superior Tribunal de Justiça, a visão monocular consubstanciaria deficiência física. Com base nessas razões, requerem, já em pedido liminar, o deferimento da inscrição no certame. É, em síntese, o relatório. Decido. Em sede de pedido de liminar em mandado de segurança é preciso que, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a parte impetrante demonstre a presença de “fundamento relevante” e o receio de que a segurança pleiteada, caso seja ao cabo deferida, resulte ineficaz. Ambos os requisitos estão presentes in casu. Dos documentos juntados à exordial, não constam, efetivamente, as razões por escrito do indeferimento da inscrição da candidata na condição de pessoa com deficiência. Contudo, este Relator já teve oportunidade de apreciar os Mandados de Segurança nº 34.541, 34.623 e 34.624, dos quais se extrai que, inequivocamente, a Comissão Organizadora do 29º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República justificara o indeferimento de inscrições de candidatos em condições idênticas à da Impetrante ao argumento de que a visão monocular não se enquadraria no conceito de deficiência previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 13.146/2015. Desta feita, consistindo o posicionamento da autoridade coatora em ato públi-

co e notório, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar no caso em tela. Isso porque, muito embora tenha havido uma alteração do conceito de deficiência com a promulgação da Convenção de Proteção das Pessoas com Deficiência, a análise da deficiência ainda não foi regulamentada. Em tal contexto, os impedimentos anteriormente reconhecidos pela jurisprudência devem, ao menos neste exame liminar da matéria, ser mantidos. Com efeito, esta Corte fixou em diversos precedentes que a visão monocular consubstancia deficiência física, habilitando o candidato em concurso público a concorrer às vagas reservadas. Nesse sentido, confirmam-se: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÃO QUE O AUTORIZA A CONCORRER AS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 760015 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004. 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o “melhor”. 2. A visão univalente -- comprometedora das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência

parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido.” (RMS 26071, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00314 RTJ VOL-00205-01 PP-00203 RMP n. 36, 2010, p. 255-261). Como se depreende da leitura de ambos os precedentes, o fundamento normativo que amparou a decisão do Supremo Tribunal Federal é o art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a “Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência”, e exige, para a configuração da deficiência, “acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20% (tabela Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações”. Posteriormente, por meio do Decreto 3.298/99, esse mesmo dispositivo teve nova redação, a qual passou a definir a deficiência visual como sendo a: “cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores”. Daí porque ter assentado o e. Ministro Carlos Britto, no RMS 26.071: “Parece-me claro, então, que a situação dos autos se encaixa na penúltima hipótese, ou seja, quando ‘a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60% (sic)’. Em palavras outras: se a visão do recorrente é monocular, isto significa que, por melhor que seja o seu olho bom, estará ele aquém de 60% da potencialidade máxima dos dois órgãos da visão humana”. A ênfase nas características biológicas para a definição de deficiência decorre do próprio Decreto 3.298 que define deficiência como “toda perda ou anormalidade de um estrutura ou função psicológica, fisiológica ou

anatômica que gera incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”. Esse acento médico, no entanto, foi suplantado pela definição adotada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009 e aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, conforme o procedimento do art. 5º, § 3º, da CRFB. De fato, logo em seu Artigo 1, a Convenção define as pessoas com deficiência como sendo “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Também a legislação nacional, observando o comando da Convenção que exige a adaptação das legislações dos Estados parte às definições dadas pela norma internacional, acolheu o mesmo conceito. A Lei 13.146/2015 dispõe, em seu art. 2º, que: “Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Essa compreensão já foi encampada por essa Corte, quando do julgamento da ADI 5.357, de minha relatoria. Nessa oportunidade, a Procuradoria-Geral da República afirmou, em parecer que: “O paradigma adotado pela Convenção de Nova York, no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência, é o da inclusão, segundo o qual a integração desse grupo de cidadãos não depende de prévio tratamento médico ou curativo. Um dos alicerces da convenção é o de que a inclusão dessa minoria cabe à sociedade, por meio de adaptação sob diferentes aspectos: arquitetônico, social, material, educacional etc. Abandonou perspectiva puramente biomédica da deficiência e empregou vertente humana e social apropriada a essa realidade”. No mes-

mo parecer, há, ainda, relevante referência a um texto de André de Carvalho Ramos, no qual sustenta o autor: “Já o modelo de direitos humanos (ou modelo social) vê a pessoa com deficiência como ser humano, utilizando o dado médico apenas para definir suas necessidades. A principal característica desse modelo é sua abordagem de “gozo dos direitos sem discriminação”. Esse princípio de antidiscriminação acarreta a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material, consolidando a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano.” (RAMOS, André de Carvalho. *Linguagem dos direitos e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. In: *Direitos humanos e direitos fundamentais. Diálogos contemporâneos*. ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (org.). Salvador: JusPodivm, 2013, p. 16). Ainda no campo doutrinário, Debora Diniz, Lívia Barbosa e Wederson Rufino dos Santos assinalam que: “O novo conceito supera a ideia de impedimento como sinônimo de deficiência, reconhecendo na restrição de participação o fenômeno determinante para a identificação da desigualdade pela deficiência. A importância da Convenção está em ser um documento normativo de referência para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em vários países do mundo.” (DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; e DOS SANTOS, Wederson Rufino. *Deficiência, Direitos Humanos e Justiça*. In: *Revista SUR*, v. 6, n. 11, dezembro de 2009, p. 65-77). Em que pese o reconhecimento da alteração conceitual, é preciso observar que a substituição do conceito biomédico não teve por condão impossibilitar que determinadas condições físicas sejam reconhecidas como deficiência. O que a Convenção e a Lei de Inclusão exigem é, na verdade, que se faça uma avaliação dos impedimentos de longo prazo que uma pessoa possui à luz da interação com uma ou mais barreiras. É certo que a regulamentação dessa avaliação é exigência da Lei 13.146, mas tal exigência ainda não está em vigor (art. 124 da Lei). Nada obstante, o próprio Decreto 3.298/99 dá, em seu art. 43, importantes diretrizes para a comissão multidisciplinar: “Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta

de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato. § 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando: I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição; II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar; III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas; IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente. § 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.” Esses seriam, assim, parâmetros razoáveis para se “avaliar a deficiência”, como preconiza o art. 2º da Lei 13.146. Do documento juntado em eDOC 4, no entanto, não se infere a presença desses requisitos, o que empresta, por ora, plausibilidade às alegações invocadas pela impetrante. Deve-se consignar, ainda, que a Resolução COSMPF n. 169/2016, que estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal, tampouco estabelece os requisitos necessários para a avaliação, limitando-se a adotar, como preconizado em seu art. 14, que seja relevante a deficiência. Quanto a esse aspecto, a própria Resolução dispõe que: “Art. 17 - Consideram-se deficiências, para os fins previstos nesta Resolução, aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, e que constituam motivo de acentuado grau de dificuldade para a integração social.” Para tanto, não se exige que o candidato apresente a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) que, no âmbito a Organização Mundial de Saúde, promoveu a alteração do modelo biomédico, simbolizado na antiga Classificação Internacional de Doen-

ças (CID), para o modelo social da deficiência. Ao contrário, em seu art. 10, § 1º, a Resolução exige que o candidato apresente apenas a CID: “Art. 10 - As pessoas com deficiência que, sob as penas da lei, declararem tal condição, no momento da inscrição no concurso, terão reservados 10 % (dez por cento) do total das vagas, arredondado para o número inteiro seguinte, caso fracionário, o resultado da aplicação do percentual indicado. § 1º - Nesta hipótese, o (a) interessado (a) deverá, necessária e obrigatoriamente, juntar ao requerimento de inscrição preliminar relatório médico detalhado, emitido, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data da publicação do edital de abertura do concurso, que indique a espécie e o grau ou nível da deficiência de que é portador (a), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à sua provável causa ou origem. O relatório médico, entregue pelo (a) candidato (a) no ato da inscrição preliminar, será imediatamente submetido à Comissão Especial de Avaliação para avaliação prévia antes de realizada qualquer etapa do concurso, que poderá, se for o caso, solicitar novos documentos. § 2º - Na falta do relatório médico ou não contendo este as informações acima indicadas, o requerimento de inscrição preliminar será processado como de candidato (a) sem deficiência mesmo que declarada tal condição. ” Inexistente a regulamentação preconizada pelo art. 2º, § 1º, da Lei de Inclusão e avaliada a deficiência apenas à luz dos impedimentos de longo prazo, não há razão, primo *ictu oculi*, para que a jurisprudência consolidada desta Corte deixe de ter aplicação. Noutras palavras, o que se afiguraria ilegal, ao menos neste momento de análise processual, seria simplesmente afirmar que determinados impedimentos deixaram, com a promulgação da Convenção, de configurar deficiência, dispensando-se o poder público, quando da avaliação da condição, de cotejá-la com as barreiras. Registre-se, por fim, quanto ao requisito da urgência, a iminência com que se realizará a primeira etapa do certame, a justificar, por outro motivo, a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para garantir à impetrante o deferimento provisório de

sua inscrição, na qualidade de pessoa com deficiência, no 29º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República (Edital PGR/ MPF n. 14/2016). Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Findo o prazo para as informações, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009). Após, nova conclusão. Publique-se. Intime-se. (MS: 34556 DF - DISTRITO FEDERAL 0063975-48.2016.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 16/02/2017, Data de Publicação: DJe-033 20/02/2017)

STJ

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/2015. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC/1973. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OFENSA. ADAPTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO. ACESSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, § 2º, DA LEI 10.048/2000 E 38, §§ 2º, 3º E 5º, DO DECRETO 5.296/2004. NÃO CONFIGURADA. ART. 16 DA LEI 10.098/2000.

1. Os Recursos Especiais impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

2. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Instituto Constituição Viva - Conviva visando à condenação do recorrente em promover a adaptação dos terminais de acesso e de todos os veículos de transporte coletivo intramunicipal de Ponta Grossa às pessoas com deficiência, bem como a indenizá-las por danos mo-

rais sofridos decorrentes do impedimento ou da dificuldade de acesso ao transporte coletivo por falta de adaptação técnica.

3. Em segundo grau a apelação do ora recorrente foi parcialmente provida para dilatar o prazo de adaptação dos veículos para as pessoas com deficiência física para um ano ao invés dos seis meses fixados na sentença.

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Não há ofensa aos arts. 5º, § 2º, da Lei 10.048/2000 e 38, §§ 2º, 3º e 5º, do Decreto 5.296/2004.

6. Impossível acolher a tese do recorrente de que embora a Lei 10.048/2000 tenha fixado prazo de 180 dias a contar de sua regulamentação, apenas em 3.12.2004, data da publicação do Decreto 5.296/2004, é que tal regulamentação ocorreu, com a fixação de prazo de 10 anos para efetivação de todas as adaptações do veículos de transporte coletivo para as pessoas com deficiência.

7. Admitir esse entendimento significa aceitar que a lei fique subordinada a seu regulamento. Ademais, o Decreto, ao prorrogar, por dez anos, a efetividade da garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência, concebida para produzir efeitos o quanto antes, mostra-se ilegal, já que frustra o escopo da norma.

8. Ademais, embora a Lei 10.048/2000 tenha fixado prazo de 180 dias a contar de sua regulamentação, que se deu com a edição do Decreto 5.296/2004, o fato é que o citado prazo foi modificado com a edição da citada Lei 10.098/2000.

9. Com o advento da Lei 10.098/2000, a discussão sobre o prazo para adaptação dos veículos de transporte coletivo para pessoas deficientes perdeu a razão de ser, pois a referida norma, publicada em 20.12.2000, disciplinou a matéria em seu art. 16.

10. A regulamentação exigida pela Lei 10.048/2000 deixou de ser necessária, pois a Lei 10.098/2000 remeteu tal providência para as normas técnicas. Existem diversas normas regulamentares sobre a acessibilidade dos transportes coletivos editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Especificamente acerca do transporte rodoviário existe a NBR 14022/1997, posteriormente substi-

tuída pela Portaria 260/2007 do IMETRO.

11. Portanto, desde a edição da Lei nº. 10.098/2000, a adaptação dos veículos de transporte coletivo foi suficientemente regulamentada, não havendo razão em se falar em inexistência de mora do recorrente.

12. Recurso Especial não provido.

(REsp 1292875/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/03/2017)

TJ/PI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO AO AUTOR QUE EMENDE A PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REALIDADE DO JURISDICIONADO. PESSOAS DE BAIXA RENDA. TRABALHADOR RURAL. IDOSO. ANALFABETO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A justiça gratuita é medida assegurada pelo art. 4º da Lei n. 1.060/50, que visa proporcionar o acesso à justiça de todos os indivíduos, independentemente da condição econômica e classe social.

2. A declaração de pobreza prevista na lei de regência implica presunção relativa, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida, determinar a comprovação da alegada incapacidade de suportar os gravames decorrentes da demanda judicial.

3. Vislumbrado nos autos a possibilidade de prejuízo à parte, cabível a concessão das benesses da justiça gratuita.

4. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, embora para muitos possa não parecer desarrazoado a exigência de extrato de conta bancária para fazer prova do contrato de empréstimo, é imperioso atentar à realidade do jurisdicionado de baixa renda que habita a zona rural do interior do Estado, morando a muitos quilômetros de suas agências bancárias e sem qualquer acesso ao uso de internet ou outro meio tecnológico.

5. A exigência ao consumidor pode se transformar em empecilho ao acesso aos meios de prova, devendo-se, nesse caso, ser transferido ao Banco, ora agravado, o ônus de apresentar os requeridos extratos bancários.

6. Agravo conhecido e provido.

(TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2016.0001.003141-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 28/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. IMPRESSÃO DIGITAL NO CONTRATO. PROTEÇÃO AO IDOSO. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO CDC. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. O contrato bancário celebrado por pessoa analfabeta deve ser firmado por escritura pública ou por meio de procurador legalmente constituído. 2. Resta configurado o dever indenizatório da instituição financeira, uma vez demonstrado nos autos que esta deixou de cercar-se dos cuidados e da cautela necessários à realização do contrato. 3. O desconto irregular na aposentadoria de idoso gera dano moral pelos transtornos causados à sua normalidade de vida, conduzida pelas limitações da sua idade. 4. Ademais, a instituição bancária não demonstrou também que o crédito ofertado foi devidamente sacado pelo suposto contratante. 5. O Apelante aduz que o contrato objeto da ação é perfeitamente válido, tendo sido feito dentro das formalidades legais. 6. Tendo em vista a responsabilidade objetiva da fornecedora e a inversão ope legis do ônus da prova, em prol do consumidor demandante (art. 14, § 3º, CDC), compete à instituição financeira ré comprovar a efetiva contratação do serviço em debate. 7. Ademais, a Súmula 297 do STJ dispõe que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, diante disso, a obrigação de indenizar passa a ser de ordem objetiva, sendo irrelevante a existência de culpa. 8. O valor da indenização por danos morais deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade

e da proporcionalidade. 9. Recurso Conhecido Improvido. 10. Votação Unânime.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2013.0001.001721-3 | Relator: Des. José James Gomes Pereira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 21/03/2017)

DIREITO DE FAMÍLIA. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. FILHOS AUTISTAS. NECESSIDADE PERMANENTE. DESPESAS COM TRATAMENTO DE SAÚDE. PROPOSTA DE AUMENTO DO VALOR DA PENSÃO REALIZADA PELO PRÓPRIO APELANTE EM AUDIÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU A SER MANTIDA. 1. Os autores da ação revisional de alimentos são portadores de síndrome de autismo, pelo que necessitam de tratamento permanente de saúde e possuem inúmeras outras despesas diárias que se acumulam com o passar dos anos. 2. Hipótese em que o apelante alega não ter possibilidade de arcar com valor maior, mas realiza propostas em audiência de conciliação que denotam ter possibilidade de custear o aumento no valor dos alimentos. 3 - Situação fática que recomenda a manutenção do quantum fixado na sentença, que, tomando como base as propostas do próprio apelante em audiência conciliatória, majora o valor fixado a título de pensão alimentícia. 4. Apelo improvido.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2013.0001.000776-1 | Relator: Des. José Ribamar Oliveira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 18/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Configura-se a responsabilidade objetiva do Apelante quanto aos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, em especial na contratação de empréstimo com estelionatário, que utilizou o nome do Apelado para fraudar contrato de financiamento, responsabilizando-se, desse modo, por todos os danos causados.

II- Destaca-se que a fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo Apelante, caracteriza fortuito interno e, nesse sentido, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no art. 14, §3º, II, do CDC, já mencionado.

III- Desse modo, o Apelante assume os riscos inerentes à atividade que exerce, agindo, portanto, com negligência quando não há a devida conferência das informações que lhes são fornecidas no momento da contratação, especialmente na identificação, com prudente certeza, da pessoa com quem está contratando, de forma a verificar a exatidão das informações, o que não ocorreu na hipótese.

IV- Assim, resta patente, por óbvio, que a Instituição Financeira não percorreu todas as cautelas condizentes ao zelo e resguardo para com o direito de seus clientes, de forma a coibir que terceiros utilizem os dados de outra pessoa para solicitar empréstimo.

V- Diante do conjunto probatório, forma-se a convicção de que o Apelante não provou a legalidade do contrato de financiamento que originou a aquisição do veículo descrito na inicial.

VIII- Assim, constatada a fraude na contratação, deve ser mantida a sentença no tocante à declaração de inexistência do negócio jurídico e o seu consequente débito.

IX- É, pois, indubitável que os aborrecimentos, dissabores e preocupações sofridos pelo Apelado, além de se prolongarem no tempo, acabaram por gerar um incessante sentimento de angústia, hábil a ocasionar efeitos maléficos causados pela tensão nervosa, padecimento íntimo e sentimentos marcados pelo constrangimento de não ver solucionado o seu problema e, sobretudo, pela sensação de impotência por não conseguir, mediante vias amigáveis, que sua versão dos fatos fosse, de alguma forma, considerada ou apreciada pelo Apelante.

X- Assim, deve ser atribuída a responsabilidade

de ao Apelante, de forma a imputar-lhe os efeitos decorrentes de seus próprios atos, com o intento de proporcionar ao Apelado uma vantagem para compensar os percalços sofridos e, de outro modo, realizar uma admoestação educativa para que, no futuro, a Instituição financeira possa estar mais atenta ao efetuar negócios desta natureza.

XI- Recurso conhecido e improvido.

XII- Decisão por votação unânime.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.010776-8 | Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 14/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. IMPRESSÃO DIGITAL NO CONTRATO. PROTEÇÃO AO IDOSO. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO CDC. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. O contrato bancário celebrado por pessoa analfabeta deve ser firmado por escritura pública ou por meio de procurador legalmente constituído. 2. Resta configurado o dever indenizatório da instituição financeira, uma vez demonstrado nos autos que esta deixou de cercar-se dos cuidados e da cautela necessários à realização do contrato. 3. O desconto irregular na aposentadoria de idoso gera dano moral pelos transtornos causados à sua normalidade de vida, conduzida pelas limitações da sua idade. 4. Ademais, a instituição bancária não demonstrou também que o crédito ofertado foi devidamente sacado pelo suposto contratante. 5. O valor da indenização por danos morais deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso provido em parte. 7. Votação Unânime.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.003210-7 | Relator: Des. José

James Gomes Pereira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 07/03/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ISENÇÃO DE IPVA. AUTISTA. VEÍCULO AUTOMOTOR CONDUZIDO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. O magistrado poderá sim julgar o mérito quando a autoridade superior houver encampado o ato, ou seja, quando o autor tiver indicado autoridade errada, mas essa autoridade for superior aquela que o praticou, bem como o defendeu em suas informações. Aplicação da Teoria da Encampação. 2. Alegação que não merece ser acolhida, visto que o impetrante apresentou laudo de avaliação de autismo por junta médica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde atesta o Transtorno autista, vide fls. 20 e 21. Preliminares afastadas. 3. Viola princípios constitucionais a concessão de isenção de IPVA a um deficien-

te físico que necessite de um automóvel especial, e se negue o mesmo benefício a outro que sequer pode se utilizar de adaptações especiais, pois que nem dirigir lhe é possível, pela gravidade de sua doença, necessitando que terceira pessoa conduza o veículo. Ademais, não é justo, tampouco lógico, conceder a isenção de IPVA com tratamento diferenciado aos que necessitam de tratamento especial. A nossa legislação estadual, concede isenção de IPVA somente a veículos cujo proprietário seja o portador de necessidades especiais e ainda condutor, desde que o veículo seja adaptado às suas necessidades. Tal tratamento diferencia-se do que é dado pela União, que concede isenção a qualquer tipo de veículo, o que permite a concessão da isenção de IPI às pessoas com deficiência que não sejam condutores de veículos automotores.

(TJPI | Mandado de Segurança Nº 2016.0001.002616-1 | Relator: Des. José James Gomes Pereira | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 09/03/2017)

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

FEDERAL

Lei Ordinária nº 13.438, de 26.4.2017

Publicada no DOU de 27.4.2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a adoção pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças.

MUNICIPAL

LEI Nº 5.000, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Teresina, o “DIA MUNICIPAL DO AUTISTA”, e dá outras providências.